



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 548

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 342/20

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
082ª	Sessão de 22/10/20
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 21/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº 275/2020

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado entre Estado de Santa Catarina (ESC) e a União, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e adota outras providências".

Diante do atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19, a União editou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

Neste programa, a União autorizou a suspensão das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e também a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais e ainda previu a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Em março de 1997, o Estado assinou com a União o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. A Secretaria do Tesouro nacional, por intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, encaminhou a minuta de lei para que o Estado aprove junto à Assembleia Legislativa e assim esteja apto à assinatura do termo aditivo para adequar o contrato à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado, confirmam a suspensão de pagamentos no exercício de 2020, sendo que, até 31 de setembro de 2020, a soma dos valores nominais suspensos acumula o montante de R\$ 339.236.497,26 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Esse montante, somado ao valor previsto das parcelas de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 144.898.768,56 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), alcançará a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que demonstra a urgência para aprovação desse Projeto de Lei, destacando que o Banco do Brasil S.A. alertou sobre o prazo para se firmar o aditivo, qual seja, 31 de dezembro de 2020.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0342.9/2020



Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, e a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO



Documento SEF 00010731/2020

Dados do Cadastro

Entrada: 08/10/2020 às 16:07

Setor origem: SEF/GEDIP - Gerência da Dívida Pública

Setor de competência: SEF/GEDIP - Gerência da Dívida Pública

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

Detalhamento: Referente a lei complementar 173 27-05-2020

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA ESTADOS

LEI Nº [●] DE [●] DE [●] DE [●]



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI Nº 9.496 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997/ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO [●], no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado [●] decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato [●], firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997 (ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou ambas), nos termos da Lei estadual nº [●] (*lei do estado que autorizou o refinanciamento à época*).

Art. 2º - O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173, de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, "a" e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato [●] a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[●], [●] de [●] de 20[●]

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA ESTADOS

[•]

Governador





MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

[...]TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [...], QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO [...], COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A E DA(O) [...], NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 E NA LEI ESTADUAL Nº [...], DE [...]

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo [...], [...], e o **ESTADO DE** [...], doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu [...], [...], com a interveniência do **Banco do Brasil S/A**, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO**, doravante designado **AGENTE**, e da(o) [...], na qualidade de depositário(a) das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seu [...], [...], CPF [...], considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 173, de 2020, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato [...], e aditivos, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO**, em [...], sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e da Lei Estadual nº [...], de [...].

CONSIDERANDO QUE:

- I. a alínea a, inciso I, § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 173, de 2020, suspendeu os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a **UNIÃO**, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
- II. o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 173, de 2020, prevê que as medidas contidas no inciso I do § 1º do mesmo artigo são de emprego imediato, ficando a **UNIÃO** autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento,



MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes; e

III. O **ESTADO** encontra-se autorizado a celebrar o presente Termo Aditivo pela Lei Estadual nº [...], de [...]

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nas seguintes condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente aditivo tem por objeto alterar e ratificar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato [...] celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em [...], sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, da Lei Estadual nº [...], de [...], e aditivos posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - INCLUSÃO DE CLÁUSULAS - As partes, de comum acordo, convencionam incluir a seguinte cláusula ao contrato ora aditado:

"**CLÁUSULA** [...] - Fica suspenso, no período de 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o pagamento de dívidas decorrentes do contrato de refinanciamento de dívidas celebrado com base na Lei nº 9.496, de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

Parágrafo Primeiro - Os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Parágrafo Segundo - Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Terceiro - De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 a **UNIÃO** ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Lei nº 9496, de 1997/Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

Parágrafo Quarto - Enquanto perdurar a suspensão de pagamentos de que trata esta cláusula, fica afastado o registro do nome do **ESTADO**



MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

Parágrafo Quinto - Os efeitos financeiros do disposto no caput desta cláusula retroagem a 1º de março de 2020."

CLÁUSULA TERCEIRA - O **AGENTE** fará jus a Taxa de Aditamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga em parcela única, no ato da formalização do Termo Aditivo.

Parágrafo Primeiro - O **ESTADO** autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar o débito da Taxa de Aditamento na mesma conta indicada para débito das prestações do refinanciamento.

Parágrafo Segundo - Comissão de Administração - fica mantida o pagamento de comissão de administração do agente financeiro prevista na Cláusula [...] do Contrato ora aditado, inclusive no período de suspensão objeto do presente Aditivo, nas condições originalmente pactuadas, pela continuidade dos serviços de acompanhamento e controle da dívida do contrato de refinanciamento.

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da **UNIÃO**, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA SEXTA - Estabelece-se, como foro competente para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente de interpretação ou execução deste Termo Aditivo, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, ... de ... de 2020.

UNIÃO

ESTADO

MINUTA DO [...] TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO [].
LEI 9496/97 E MP 2192/2001 (ESTADOS)

AGENTE

DEPOSITÁRIO



08/10/2020

E-mail de SEF - Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina - Urgente - Haveres da União - Aditivo ao Contrat...

Secretaria de Estado da

FAZENDA

ANDRE LUIZ VON KNOBLAUCH <aknoblauch@sef.sc.gov.br>

Urgente - Haveres da União - Aditivo ao Contrato de Refinanciamento Lei 9.496 - Lei Complementar 173 - Estados e Distrito Federal

1 mensagem

gustavocardoso@bb.com.br <gustavocardoso@bb.com.br>

23 de setembro de 2020 11:24

Para: tesouro@sef.sc.gov.br, tesouro@sefaz.sc.gov.br

Cc: aknoblauch@sefaz.sc.gov.br, lesouza@sefaz.sc.gov.br, pvalentini@sefaz.sc.gov.br, gefte@sefaz.sc.gov.br

#pública



Prezados Senhores,

Referimo-nos à Lei Complementar 173, de 27/05/2020, que estabeleceu dentre outras medidas de apoio ao enfrentamento à pandemia da Covid-19, a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal com a União, refinanciadas com base na Lei 9.496/97 e Medida Provisória 2.192/2001.

2. Conforme orientações recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os contratos dos Estados e do Distrito Federal que aderiram à suspensão dos pagamentos na forma descrita na referida Lei Complementar deverão ser aditados para formalizar no instrumento contratual os benefícios aplicados nas parcelas vencidas entre março e dezembro/2020. O prazo para formalização do aditivo é 31/12/2020 e requer a aprovação prévia de lei autorizativa no poder legislativo local.

3. Considerando a urgência do assunto, encaminhamos, em anexo, as minutas de aditivo e de lei autorizativa recebidas da STN, e pedimos que o presente email e respectivas minutas para conhecimento e providências do início do processo, com a brevidade que o caso requer, e que deverá ser providenciado e conduzido pelo ente público em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional - Coordenadoria-Geral de Haveres Financeiros.

4. Informamos que o texto definitivo da minuta do aditivo, com o preenchimento dos dados do contrato de refinanciamento e eventuais aditamentos já realizados com cada Estado, será disponibilizado posteriormente pela STN, após o encaminhamento de cópia da Lei Autorizativa Estadual aprovada e de acordo com o modelo anexo fornecido pela STN/PGFN.

Colocam-nos à disposição para os esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

Gustavo Vasconcelos Cardoso
Gerente de Relacionamento

Banco do Brasil S/A - Agência Setor Público Santa Catarina

Praça XV de Novembro, 329 - Centro, Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3239-3097

Celular: (48) 99102-0526

Esta mensagem não possui caráter de proposta financeira ou de estruturação de negócios, nem apresenta caráter vinculante. Não é permitida a reprodução, divulgação ou fornecimento do conteúdo deste e-mail e de seus anexos, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do Banco do Brasil S.A. Ressalta-se que em caso de planilhas anexas os resultados são meramente ilustrativos, o que implica a possibilidade de não refletir

08/10/2020

E-mail de SEF - Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina - Urgente - Haveres da União - Aditivo ao Contrat...

exatamente os valores a serem realizados, notadamente por se tratarem de projeções com metodologia sujeita a alteração sem aviso prévio, não assumindo o Banco do Brasil S.A. a responsabilidade pelo atingimento dos resultados.

2 anexos



Minuta_10561331_Minuta_de_aditivo_Estado___LC_173.docx
36K



Minuta_10561571_Minuta_de_Lei_Autorizativa___Estados.odt
9K





INFORMAÇÃO DITE Nº 165/2020

Florianópolis/SC, 08 de outubro de 2020.

Processo SGPe SEF 10731/2020

REFERÊNCIA: Processo SGPe SEF 10731/2020. Lei Complementar nº 173/2020. Lei autorizativa para celebração de termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, cujo credor é a União.

1. Trata-se do encaminhamento de minuta de lei autorizativa para celebração do termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, celebrados entre Estado de Santa Catarina (ESC) e a União, abrangido pela suspensão de pagamento, devidos entre março e dezembro do exercício de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
2. A matéria está em tramitação por meio do processo SGPe SEF 10731/2020 e a presente informação tem por objetivo tratar da solicitação para encaminhar projeto de lei a Assembleia Legislativa para que seja autorizado a celebração do aditivo ao contrato em tela.
3. A minuta da lei e do termo aditivo foram encaminhados em 23 de setembro de 2020, através de mensagem eletrônica do Banco do Brasil (BB), na qualidade de agente financeiro da União.
4. Na mensagem eletrônica, o BB manifestou a necessidade da aprovação de lei autorizativa para celebração do aditivo, sem a qual não será efetivado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e destacou o prazo final de 31 de dezembro de 2020 para assinatura do mesmo.
5. O §2 do artigo 1º da LC nº 173/2020 destaca que *As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.* Desta forma, e conforme o §3 do artigo 2º da LC nº 173/2020, foram suspensos entre março a dezembro de 2020, o pagamento das parcelas do mencionado contrato, mesmo sem a prévia assinatura de termo aditivo.
6. Importante destacar que os valores não pagos durante a suspensão, serão separados e incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência para pagamento pelo prazo remanescente de amortização do contrato, conforme consta no inciso I do artigo 2º da LC nº 173/2020.



7. Como os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado, convalidam a suspensão de pagamentos no exercício de 2020 e que os efeitos orçamentários e financeiros da suspensão ocorrerão a partir do exercício de 2022, não se faz necessária autorização para adequação das dotações orçamentárias em 2020, mas apenas na elaboração daquela Lei Orçamentária daquele exercício, que dar-se-á até setembro de 2021.
8. Até 31 de setembro de 2020, a soma dos valores nominais suspensos acumula o montante de R\$ 339.236.497,26 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Somados ao valor previsto das parcelas de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 144.898.768,56 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), alcançará a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).
9. Importante destacar que em atendimento ao disposto no §7º do artigo 5º da LC nº 173/2020, no dia 03 de junho de 2020, o Estado desistiu da ACO 3370 com a qual em março obteve liminar para suspensão do pagamento das parcelas do referido contrato em virtude da pandemia. Sem essa desistência o Estado não receberia os recursos do auxílio financeiro da União, previstos no artigo 5º da LC nº 173/2020.
10. Por último, enfatizamos que a referida demanda deverá ser tratada em caráter de **URGÊNCIA**, para garantirmos o cumprimento do prazo para assinatura do termo aditivo, que se encerra dia 31 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
Arleny Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Assinado digitalmente
André Luiz Von Knoblauch
Gerente da Dívida Pública

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEF para parecer e encaminhamento.

Assinado digitalmente
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, "a" e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 574/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Processo: SEF 10731/2020.

Interessado: Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Minuta de Anteprojeto de Lei. Lei Complementar federal nº 173/2020. COVID-19. Suspensão de pagamentos. Contrato de Refinanciamento de Dívidas. Estado de Santa Catarina e União. Autorização legislativa. Termo aditivo. Regularidade.

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos, a proposta legislativa tem por objetivo atender à exigência da Secretaria do Tesouro Nacional, para a celebração de Termo Aditivo aos contratos de financiamento celebrados com a União, cujos pagamentos foram suspensos com base na Lei Complementar federal nº 173/2020.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Mensagens eletrônicas do Banco do Brasil (págs. 08/09); Informação DITE nº 165/2020 (págs. 10/11); Exposição de Motivos nº 275/2020 (págs. 15); e minuta de Anteprojeto de Lei (pág. 12).

É o relato do essencial.

Inicialmente, consigna-se que o parecer desta consultoria jurídica se restringe ao prisma estritamente jurídico, observando o inciso VII do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, não sendo possível adentrar na conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e nem emitir pronunciamento sobre aspectos de natureza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise.

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (inciso I); para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional (inciso II); bem como, para realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal (inciso VIII).

No caso dos autos, a proposição legislativa visa, justamente, “autorizar o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997”, de tal sorte que atendente aos preceitos constitucionais que regem a matéria.

Logo, não se vislumbra, desde já, qualquer óbice constitucional.

Por outro lado, observa-se que a Lei Complementar estadual nº 741/2019, atribui à SEF competência específica para formular a política de crédito do Estado, portanto, órgão competente para avaliar a pertinência e necessidade da matéria proposta.

No que diz respeito à legalidade, observa-se que a medida encontra amparo na Lei Complementar federal nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), autorizando a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados com a União, conforme disciplinam os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

[...]

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.”

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

Da leitura dos dispositivos, observa-se que, para garantir os efeitos da suspensão dos pagamentos, a Lei Complementar exige que os Estados celebrem termo aditivo aos respectivos contratos de refinanciamento, até 31 de dezembro de 2020.

Infere-se, assim, que a medida ora proposta tem por objetivo autorizar a celebração do referido aditivo contratual e que a minuta está adequada ao disposto na LC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



nº 173/2020, na medida em que:

a) o art. 1º autoriza “a formalização do aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997”, conforme previsto no art. 2º da LC nº 173/2020;

b) o art. 2º prevê, expressamente, que “o aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020”; e,

c) o art. 3º mantém a vinculação das “receitas de que tratam os artigos 155, 157, 159, inciso I, “a” e II, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996”.

Quanto aos efeitos financeiros da suspensão, objeto do termo aditivo a ser firmado, consta da EM:

“[...] até 31 de setembro de 2020, a soma dos valores nominais suspensos acumula o montante de R\$ 339.236.497,26 (trezentos e trinta e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Esse montante, somado ao valor previsto das parcelas de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 144.898.768,56 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), alcançará a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que demonstra a urgência para aprovação desse Projeto de Lei, destacando que o Banco do Brasil S.A. alertou sobre o prazo para se firmar o aditivo, qual seja, 31 de dezembro de 2020”.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que a minuta sob análise tece como base modelo encaminhado pela STN, por intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, conforma informação constante da EM.

Com relação aos aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



leis.

Com relação ao ano eleitoral, destacamos não haver qualquer óbice ou vedação para a edição da minuta proposta, tendo por base o previsto na Lei Federal nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.606/2019 do TSE.

Diante do exposto, verificada a regularidade da proposta, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação, ressaltando o pedido de tramitação em regime de urgência, conforme justificativa apresentada na Exposição de Motivos.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues das Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer COJUR/SEF. À DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, e a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1243/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2020.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEF 10731/2020, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020", para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 25, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014; e

b) encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação, por força do inciso I do *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019, uma vez que a proposição trata de matéria financeira que compromete o patrimônio público.

Ressalto que a minuta supracitada deverá ser INTEGRALMENTE revisada pelo setor competente dessa Secretaria e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta

*Portaria nº 027/2020 - DOE 21.300
Delegação de competência

OF 1243-CC-DIAL-GEMAT_SEF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº. 354/2020
DE: Gerência da Dívida Pública	DATA: 16/10/2020
PARA: Diretoria do Tesouro Estadual	
ASSUNTO: Processo SEF 10731/2020 – Lei autorizativa para celebração de termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, cujo credor é a União.	
Senhora Diretora, Atendendo ao solicitado no Ofício nº 1243/CC-DIAL-GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, declaramos que a minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 25, atende ao solicitado por essa Gerência da Dívida Pública e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, para assinatura do termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI efetuado no âmbito da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, cujo credor é a União. Assim, solicito que o presente processo seja encaminhado ao Grupo Gestor de Governo com pedido de urgência na análise e deliberação para se autorizado seja submetido a posterior aprovação da Assembleia Legislativa do Estado. Assinado digitalmente André Luiz Von Knoblauch Diretora do Tesouro Estadual De acordo: Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo para deliberação. Assinado digitalmente Arleney Mangrich Pacheco Diretora do Tesouro Estadual	



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC



Deliberação nº 0957/2020

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Exmo. Senhor

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEF 10731/2020

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na lei Federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020".

VALOR: Não se aplica.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil, interino

LUIZ ANTÔNIO DACOL

Secretário de Estado da Administração, interino

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS n. 1165/2020

Florianópolis, 18 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício n. 1243/CC-DIAL-GEMAT (SEF 10731/2020), datado de 15 de outubro de 2020, solicitando manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei que *"Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas n. 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020"*.

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos o Parecer Jurídico n. 574/2020 e a Comunicação Interna n. 354/2020 da Gerência da Dívida Pública, declarando que a minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 25, atende ao solicitado pela Gerência e às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia para assinatura do termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas n. 12/98/STN/COAFI.

Por último, encaminha-se os autos ao Grupo Gestor com urgência, para análise e deliberação e posterior aprovação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Daniel Cardoso
Diretor
Diretoria de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0342.9/2020

“Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que tramita em regime de urgência e busca autorização legislativa para formalizar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União, fundado na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na medida Provisória federal 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997 (art. 1º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro deste ano e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado.

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada à página 03 dos autos eletrônicos, depreende-se que o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), editado pela União, por intermédio da Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, autoriza a suspensão das dívidas contratadas entre a União e os Estados com amparo na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Tendo em consideração que o Estado assinou com a União o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, com amparo na mencionada Lei federal nº 9.496, de 1997, a Secretaria do Tesouro Nacional, por



intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, encaminhou minuta de projeto de lei para que o Estado obtenha a autorização desta Assembleia Legislativa e, assim, esteja apto à assinatura do termo aditivo que adéqua o mencionado Contrato à Lei Complementar nacional nº 173, de 2020.

Ademais, o Secretário assevera que os efeitos financeiros do termo aditivo a ser firmado importarão a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na soma dos valores nominais suspensos até 31 de dezembro de 2020.

Destaca-se que os autos encontram-se instruídos com a minuta do termo aditivo a ser firmado (pp. 8/11); a mensagem eletrônica do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro da União, com orientações recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional (pp.12/13); a Informação da Diretoria do Tesouro Estadual (pp. 14/15), e o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 17/21).

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende autorizar o Poder Executivo a firmar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, pactuado com a União, com o intuito de convalidar as parcelas suspensas, com vencimento em 1º de março de 2020 até 31 de dezembro do mesmo ano, com amparo no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária.



E, no tocante à constitucionalidade material, constata-se que a Carta Catarinense, no inciso XIII de seu art. 71, atribui, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a realização de operações de crédito, mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa, tal como ora se pretende autorizar, por intermédio da celebração do termo aditivo em comento.

Impende ressaltar que se equiparam à operação de crédito quaisquer modificações das condições contratuais que impliquem em maior oneração financeira do ente, conforme o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional¹:

Parecer PGFN/CAF/nº 449/2014

Entendimento da PGFN de que aditivo que acarreta ônus financeiro ao ente é considerado nova operação de crédito. Alteração da destinação do recurso não é nova operação de crédito desde que mantidas as condições financeiras pactuadas originalmente.

Parecer PGFN/CAF/nº 2087/2010

Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que alongue o prazo total do contrato é considerado nova operação de crédito e requer nova verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da LRF.

(grifos acrescentados)

Nesse sentido, depreende-se, a partir da informação da Diretoria do Tesouro Estadual (p. 14/15), que a devida suspensão implicará no aumento dos encargos financeiros relacionados ao termo aditivo ora em exame, senão vejamos:

Importante destacar que os valores não pagos durante a suspensão, serão separados e incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência para pagamento pelo prazo remanescente de amortização do contrato, conforme consta no inciso I do artigo 2º da LC nº 173/2020.

(grifo acrescentado)

Sob a ótica da legalidade, observa-se que a medida está alicerçada na Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, que autoriza a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados com a União.

¹ Manual para Instrução de Pleitos (MIP): Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios da Secretaria do Tesouro nacional vinculada ao Ministério da Economia. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31321>



Do que disciplina a mencionada Lei Complementar, extraio que:

I) o programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) suspende os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a União, e de outro, os Estados (art. 1º, I);

II) os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos (art. 2º, I);

III) para a assinatura dos aditivos, que deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (§ 2º do art. 3º, c/c § 1º do art. 4º);

IV) estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União; e

V) em função da decretação de calamidade pública, serão dispensados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, e contratação entre entes da Federação (art. 7º).

Observo, ainda, que o Senado Federal disciplinou, por intermédio da Resolução nº 5, de 2020, o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.



Por seu turno, a Resolução nº 5, de 2020, determina, em seu art. 2º, que as operações realizadas de acordo com os §§ 1º a 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

I) à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II) ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito, estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III) ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Por derradeiro, assinala-se que o Projeto de Lei encaminhado pelo Governador reflete, em parte, a minuta encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro da União (p. 6/7), subtraídos, tão somente, os arts. 4º e 5º, os quais preveem, respectivamente, a autorização para o Chefe do Poder Executivo para promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias; e que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao termo aditivo.

Nesse sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual assevera que (I) os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado convalidam a suspensão de pagamentos no exercício de 2020; e (II) os efeitos orçamentários e financeiros da suspensão ocorrerão a partir do exercício de 2022; não se fazendo necessária autorização, portanto, para adequação das dotações orçamentárias de 2020, mas apenas quando da elaboração da lei orçamentária para aquele exercício vindouro, o que se dará até setembro de 2021.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o arts. 144, I, e 221, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela



ADIMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0342.9/2020, na sua forma original, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua admissibilidade quanto à sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense e, no caso, também, de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 73, VII c/c o art. 144, II, parte final, do Rialesc, por enquadrar-se a matéria no campo temático ou área de atividades deste órgão fracionário.

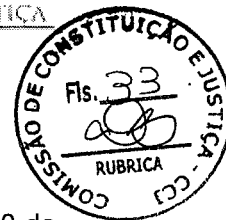
Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL/0342.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 28 a 32.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
<i>Deputado Felipe Estevão</i> Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 17/11/2020

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenador das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0342.9/2020

“Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei ora em apreciação, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tramita em regime de urgência, visa obter autorização legislativa para firmar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União, fundado na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997.

Acerca da justificação da proposição tem-se que a Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, autorizou a suspensão das dívidas contratadas entre a União e os Estados, com amparo na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, como medida de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (vetor da Covid-19), conforme consta na Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Consubstanciada na mencionada Lei federal nº 9.496, de 1997, a Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeira da União, encaminhou minuta de projeto de lei para que o Estado obtenha a autorização desta Assembleia Legislativa e, assim, esteja apto à assinatura do termo aditivo que adéqua o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI (pactuado com a União) à Lei Complementar nacional nº 173, de 2020.



Dos efeitos financeiros do termo aditivo a ser firmado, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda estima que a soma dos valores nominais suspensos até 31 de dezembro de 2020 importará o montante de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 22 de outubro de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi admitido o prosseguimento de sua tramitação processual, na sua forma original, na Reunião do dia 17 de novembro do corrente ano.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, no que tange aos aspectos inerentes a este Colegiado, cumpre-me tecer as seguintes considerações acerca da compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, bem como do mérito, por se tratar de empréstimos e financiamentos, matéria integrante do campo temático desta Comissão de Finanças e Tributação.

A princípio observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, o Governo do Estado busca, por intermédio de termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI (pactuado com a União), a convalidação das parcelas suspensas com fundamento no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (vetor da Covid-19), instituído pela Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

A mencionada suspensão das parcelas, cujos vencimentos eram previstos entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro deste mesmo ano, acrescentará novas obrigações financeiras relacionadas ao mencionado contrato, tendo em consideração que os valores não pagos serão separados e incorporados ao saldo devedor e atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência para o pagamento pelo prazo remanescente de amortização do contrato, conforme afiança a Diretoria do Tesouro Estadual (pp. 14/15).



Nessa vertente, convém ponderar que, em função da pretendida modificação das condições contratuais onerar financeiramente o caixa do Estado, a medida equipara-se à operação de crédito e requer nova verificação dos limites e condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o entendimento consignado no *Manual para Instrução de Pleitos (MIP): Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios da Secretaria do Tesouro nacional vinculada ao Ministério da Economia*, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que autorizou a suspensão das dívidas dos Estados com a União, e a Resolução do Senado nº 5, de 2020, dispôs sobre o tratamento diferenciado a ser dado a essa operação, exclusivamente no exercício de 2020, a partir do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona Vírus SARS-Cov-2 (vetor da Covid-19).

Para melhor contextualização das referidas normas federais afetas à temática, peço vênica para transcrever excerto do bem lançado parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

Do que disciplina a mencionada Lei Complementar, extraio que:

- I) o programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) suspende os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a União, e de outro, os Estados (art. 1º, I);
- II) os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos (art. 2º, I);
- III) para a assinatura dos aditivos, que deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (§ 2º do art. 3º, c/c § 1º do art. 4º);
- IV) estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União; e
- V) em função da decretação de calamidade pública, serão dispensados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade



Fiscal, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, e contratação entre entes da Federação (art. 7º).

Observe, ainda, que o Senado Federal disciplinou, por intermédio da Resolução nº 5, de 2020, o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Por seu turno, a Resolução nº 5, de 2020, determina, em seu art. 2º, que as operações realizadas de acordo com os §§ 1º a 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

- I) à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;
- II) ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito, estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e
- III) ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

A partir da síntese das normas federais acima colacionadas, não resta dúvida do singular tratamento que se deve dispensar ao exame da matéria, quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, em face da excepcionalidade do momento de calamidade pública que assola o País.

Outro ponto a considerar na presente análise é que os efeitos financeiros do termo aditivo a ser firmado convalidam a suspensão de pagamentos apenas no exercício vigente, todavia, os efeitos orçamentários e financeiros dele decorrentes posteriormente se darão a partir do exercício de 2022.

Sob essa ótica, é prescindível a adequação das dotações orçamentárias deste exercício fiscal de 2020, vez que os valores respectivos somente impactarão o orçamento público a partir do exercício fiscal de 2022. Assim, apenas quando da elaboração da lei orçamentária para aquele exercício vindouro, o que se dará até setembro de 2021, é que os respectivos ajustes deverão ser realizados,



como alegado pela Diretoria do Tesouro Estadual às pp. 14 e 15 dos autos eletrônicos.

No que tange ao mérito da proposição, é indubitável que os valores apartados e incorporados no saldo devedor da dívida com a União propiciaram e ainda propiciarão, até o final deste ano, a aplicação dos respectivos recursos em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Não obstante, caberá ao Estado demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o referido termo aditivo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, em consonância com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nacional nº 173, de 2020.

Por outra via, competirá a este Parlamento a função fiscalizatória da correta destinação dos recursos provisoriamente não despendidos com o pagamento da dívida do Estado com a União, por intermédio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (vetor da Covid-19).

Em face do exposto, vez que atendidos os aspectos a que se referem o arts. 73, I e VII, 144, II, e 221, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0342.9/2020, por entendê-lo compatível e adequado à vigente legislação orçamentária estadual e congruente com o interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

Processo PL 0342.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 36 - 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões